



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA EFETIVAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Autores: RENATA DUQUE FAGUNDES DE FIGUEIREDO, MARCELO BRITO, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução histórica do acesso à justiça e sua relação com os avanços referentes aos direitos humanos, principalmente a partir do século XIX. “[...] nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) Dessa forma, o acesso à justiça não era garantido, devido à postura passiva dos Estados diante das necessidades da população.

Contudo, o crescimento das sociedades em tamanho e complexidade possibilitou uma ressignificação dos direitos humanos, com destaque para a necessidade de uma atuação positiva do Estado frente ao dever de garanti-los a todos. Já com o advento do Welfare State houve uma significativa ampliação do acesso à justiça e a compreensão de que ser titular de direitos não é o suficiente sem que haja mecanismos para a sua efetiva reivindicação. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Assim, após a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, tais direitos ganharam maior relevância no cenário internacional, e inspiraram constituições democráticas no final do século XX. Diante disso, mostra-se imperativo analisar as consequências positivas da elaboração de diplomas que versem sobre direitos humanos para a garantia do efetivo acesso à justiça.

Material e métodos

O presente trabalho foi realizado através do método de procedimento histórico, com base em pesquisas bibliográficas em materiais que abordam o acesso à justiça através de múltiplos enfoques, especialmente quanto à evolução desse direito fundamental. Além da pesquisa bibliográfica, foram relevantes para a confecção deste trabalho as discussões que ocorreram no âmbito do projeto de pesquisa acadêmico da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) “O S.A.J. e o tratamento adequado do conflito”. Recorreu-se também a pesquisa documental, em especial, foram analisados diplomas internacionais pertencentes a tratados dos quais o Brasil é signatário que versem sobre os direitos humanos. Trata-se de pesquisa exploratória e o método de abordagem dedutivo.

Resultados e discussão

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789 foi um importante marco histórico para a evolução dos direitos humanos, mas ainda possuía uma visão individualista dos direitos, típica das sociedades burguesas da época, nas quais o acesso à justiça era meramente formal, sem que houvesse uma atitude do Estado quanto à efetivação da proteção judicial formalmente estabelecida. No entanto, à medida que as comunidades do Laissez-faire se tornaram mais complexas houve uma nova significação dos direitos humanos e a abordagem se tornou mais coletiva, chamando o Estado ao dever de zelar e garantir esses direitos com isonomia. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Após duas guerras mundiais e o massacre de milhões de pessoas, o mundo viu a necessidade de se priorizar o ser humano, titular de direitos e deveres. Nesse sentido, em 1948 foi proclamada a DUDH, que no presente ano (2018) completa 70 anos, que significou importante avanço para a humanidade. Em diversos de seus artigos, como o VIII e o X, a referida declaração aborda o acesso à justiça na ordem nacional e internacional sendo esta entendida por Cappelletti e Garth (1988, p. 12) como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Ademais, no final do século XX, a DUDH inspirou diversas nações a elaborarem suas constituições sob um viés democrático com preceitos garantidores dos direitos humanos a luz de uma perspectiva universal de respeito a esses direitos, consistindo em um fenômeno pontuado por Mazzuoli (2018, p. 482) como um “novo constitucionalismo”, partindo da proteção doméstica dos direitos humanos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) também faz parte desse rol de constituições espalhadas pelo mundo que protegem os direitos e garantias fundamentais e em seu artigo 5º, inciso XXXV estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse fundamento básico declara que é dever do Estado garantir o acesso à justiça a todas as pessoas, o qual não se dá através apenas da judicialização dos conflitos mas, pelo contrário, observa-se uma necessidade crescente de desjudicialização devido à sobrecarga que vive atualmente o Sistema de Justiça brasileiro.

Além desse problema, a busca por desviar dos tribunais a resolução das querelas é importante para que haja um tratamento adequado dos conflitos. Os indivíduos procuram o sistema de justiça objetivando a resolução de alguma questão e se deparam com grandes formalidades, altas custas processuais e morosidade, além de outros aspectos que os afastam do judiciário e dificultam o acesso à justiça principalmente de pessoas de menor poder aquisitivo e menor grau de escolaridade. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 29) salientam que,



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem ser simplesmente eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que os litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão prejudicados por tal reforma.

Partindo do ponto de vista do processo judiciário, a compreensão do acesso à justiça na perspectiva de Bacellar (2018, p. 52) é de que este não se restringe apenas ao acesso ao tribunal, mas é necessário o acesso à resolução adequada do conflito. Sendo assim, é crescente a utilização de outros métodos (que não sejam a judicialização) para a efetivação dos direitos.

Tais métodos se encontram no chamado sistema multiportas, que consiste na resolução do problema para além da via judicial, sendo possível tratar também o problema sob os aspectos cultural, social e psicológico que envolvem as origens do conflito e, assim, permitir a efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo em todas as suas demandas. Através de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, as partes possuem mais autonomia para decidirem sobre o conflito e deixam de ser meros “consumidores” do Judiciário, e se tornam autores das soluções encontradas. Outros métodos alternativos são os heterocompositivos que, apesar de não haver tanta autonomia das partes, consistem em uma solução mais informal e mais acessível que a judicialização, a exemplo da arbitragem que já é amplamente utilizada no Brasil como uma alternativa ao ajuizamento de uma ação para solucionar o problema enfrentado.

Considerações finais

Diante dos avanços vivenciados pelo direito ao acesso à justiça ao longo da história, observa-se quatro ondas pelas quais se renovou a compreensão e a extensão desse direito fundamental. A primeira onda se preocupou com o oferecimento de serviços de assistência judiciária gratuita às pessoas mais necessitadas, diante das altas custas dos processos. Apesar de representar um grande avanço, não foi o suficiente para proporcionar o tratamento aprofundado, a assistência jurídica, mais ampla do que o mero acesso à via judicial.

Já na segunda onda, atentou-se para o fato de que a filosofia individualista do Direito não correspondia mais às necessidades da sociedade que se tornava mais complexa e, através da proteção dos interesses difusos, buscou atender as demandas da coletividade. Contudo, um novo enfoque do acesso à justiça mais voltado para a proteção dos direitos e garantias fundamentais que envolvem todo o conflito, desde suas origens, se deu a partir da terceira onda renovatória, que passou a levar em conta todos os fatores que dificultam o acesso à justiça.

A existência de uma quarta onda, aponta a necessidade de se observar a atual concepção de justiça e a dimensão ética dos profissionais, do ensino jurídico e dos próprios estudantes de direito em prol do efetivo acesso à justiça extensivo a todas as pessoas.

Nesse sentido, observa-se que o entendimento sobre o que é o direito ao acesso à justiça é muito mais amplo, compreendendo o acesso à ordem jurídica justa. Ademais, sob a perspectiva dos direitos humanos, o conflito que as partes visam solucionar possui diversos aspectos que vão além da via judicial e que devem ser considerados para que haja o efetivo e adequado tratamento do problema. A partir da análise de amplas características, que vão além do aspecto econômico, é possível solucionar o conflito de uma maneira que atenda às necessidades dos indivíduos em suas múltiplas demandas, possibilitando a efetivação de um grande rol de direitos constitucionalmente garantidos a todos.

Agradecimentos

Foram de extrema importância para a elaboração deste trabalho os ensinamentos acerca do acesso à justiça e da relevância dos direitos humanos ministrados no âmbito do projeto de pesquisa “S.A.J. e o tratamento adequado do conflito” pela Profa. Dra. Cynara Silde Mesquita Veloso e pelo Prof. Ms. Marcelo Brito. Além da contribuição da Professora Dra. Ionete de Magalhães Souza na elaboração de trabalho acadêmico também relacionado à temática dos direitos humanos, que fomentou o interesse pelo tema.

Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo (SP): Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 51. ed. Brasília (BR): Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Tradução) tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre (RS): Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes (FR), 1789.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo (SP): Editora Método, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris (FR), 1948.